SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3237651 - SP (2026/0154064-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GILSON APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	ERIKA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP295846
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE COMO ATO ÚNICO E INCINDÍVEL. SÚMULAS 182/STJ, 283/STF, 7/STJ E 83/STJ. DIALÉTICIDADE RECURSAL NÃO OBSERVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com fulcro na Súmula n. 182 do STJ, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ, na ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial e na Súmula n. 283 do STF. A parte agravante alega contradição interna na decisão agravada, sustenta a inaplicabilidade dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e afirma ser desnecessária a transcrição específica para superar o óbice da Súmula n. 283 do STF.

3. Pretende-se o afastamento da Súmula n. 182/STJ para o conhecimento do agravo em recurso especial e o processamento do recurso especial; subsidiariamente, concessão de *habeas corpus* de ofício. Parecer ministerial pelo não provimento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica, concreta e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, inclusive quanto aos óbices das Súmulas n. 283/STF, 7/STJ e 83/STJ e à ausência de dissídio jurisprudencial.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício.

III. Razões de decidir

6. Mantém-se a decisão agravada porque o agravante não refutou, de forma específica e pormenorizada, o fundamento

Documento eletrônico VDA60732114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 29f97517-a5e9-49e2-b15a-6686787443c1

referente ao óbice da Súmula n. 283 do STF, inexistindo transcrição e contraposição direta às razões do acórdão recorrido.

7. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é ato único e incindível, sem capítulos autônomos, impondo-se a impugnação integral de todos os fundamentos. A ausência de dialeticidade recursal impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

8. A superação do óbice da Súmula n. 7 do STJ exige demonstração clara e objetiva de que não há necessidade de reexame de fatos e provas, o que não se verificou nas razões do agravo.

9. O afastamento da Súmula n. 83 do STJ requer cotejo analítico entre o acórdão recorrido e precedentes específicos e atuais desta Corte Superior, sendo insuficiente alegação genérica de divergência.

10. Inexistente flagrante ilegalidade, não se justifica a concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60732114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:42
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 29f97517-a5e9-49e2-b15a-6686787443c1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3237651 - SP (2026/0154064-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GILSON APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	ERIKA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP295846
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE COMO ATO ÚNICO E INCINDÍVEL. SÚMULAS 182/STJ, 283/STF, 7/STJ E 83/STJ. DIALÉTICIDADE RECURSAL NÃO OBSERVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com fulcro na Súmula n. 182 do STJ, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ, na ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial e na Súmula n. 283 do STF. A parte agravante alega contradição interna na decisão agravada, sustenta a inaplicabilidade dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e afirma ser desnecessária a transcrição específica para superar o óbice da Súmula n. 283 do STF.

3. Pretende-se o afastamento da Súmula n. 182/STJ para o conhecimento do agravo em recurso especial e o processamento do recurso especial; subsidiariamente, concessão de *habeas corpus* de ofício. Parecer ministerial pelo não provimento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica, concreta e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, inclusive quanto aos óbices das Súmulas n. 283/STF, 7/STJ e 83/STJ e à ausência de dissídio jurisprudencial.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício.

III. Razões de decidir

6. Mantém-se a decisão agravada porque o agravante não refutou, de forma específica e pormenorizada, o fundamento

Documento eletrônico VDA60732433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40
Código de Controle do Documento: 86df1bc9-b9a7-4505-9c31-e37c15f7a056

referente ao óbice da Súmula n. 283 do STF, inexistindo transcrição e contraposição direta às razões do acórdão recorrido.

7. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é ato único e incindível, sem capítulos autônomos, impondo-se a impugnação integral de todos os fundamentos. A ausência de dialeticidade recursal impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

8. A superação do óbice da Súmula n. 7 do STJ exige demonstração clara e objetiva de que não há necessidade de reexame de fatos e provas, o que não se verificou nas razões do agravo.

9. O afastamento da Súmula n. 83 do STJ requer cotejo analítico entre o acórdão recorrido e precedentes específicos e atuais desta Corte Superior, sendo insuficiente alegação genérica de divergência.

10. Inexistente flagrante ilegalidade, não se justifica a concessão de *habeas corpus* de ofício.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por G A DE O contra decisão de fls. 431-434, que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade.

Sustenta a parte agravante a existência de contradição interna na decisão agravada, porquanto, embora tenha descrito no relatório que o agravante impugnou os fundamentos de inadmissibilidade, concluiu, ao final, pela incidência da Súmula 182/STJ.

Aduz que a aplicação dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ foi indevida, pois não se trata de recurso inadmissível ou sem dialeticidade.

Defende que a exigência de “transcrição específica de trechos” para demonstrar superação da Súmula 283/STF não pode ser aplicada de modo automático, sobretudo em matéria penal, uma vez que o agravo enfrentou, em capítulo próprio, cada óbice indicado na decisão de origem.

Quanto à Súmula 7/STJ - “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” - o agravante argumenta que não pretende revolver provas, mas promover revaloração jurídica de fatos incontroversos já delimitados no acórdão.

Quanto à Súmula 83/STJ - “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no sentido da decisão recorrida” - sustenta ser indevida a aplicação genérica, sem indicação de jurisprudência dominante específica para cada tese federal deduzida (revaloração jurídica, confissão, cadeia de custódia e aplicação da Súmula 182/STJ).

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão monocrática de fls. 431-434, afastando-se a incidência da Súmula 182/STJ, com o consequente conhecimento do agravo em recurso especial e determinação de processamento do recurso especial interposto pela defesa; subsidiariamente, caso não haja reconsideração, pleiteia a submissão do feito à Quinta Turma para provimento do agravo regimental e, ultrapassado o juízo de admissibilidade, a reforma do acórdão recorrido nas matérias deduzidas; alternativamente, em caso de manutenção de óbice formal, requer a concessão de *habeas corpus* de ofício para corrigir

Documento eletrônico VDA60732433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40
Código de Controle do Documento: 86df1bc9-b9a7-4505-9c31-e37c15f7a056

ilegalidade manifesta no não conhecimento do AREsp, além do prequestionamento dos dispositivos legais e enunciados sumulares indicados.

O Ministério Público Federal, em parecer (fls. 466-469), manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Contudo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais se revelam irrefutáveis diante dos argumentos apresentados pelo agravante.

De início, cumpre ressaltar que a decisão monocrática agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem, que inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas n. 7 e n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, na ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial e na Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

A análise das razões do agravo em recurso especial (fls. 348-358) revela que o agravante não infirmou, de forma adequada e específica, os óbices apontados, pois se limitou à apresentação de argumentos genéricos, sem rebater de maneira pormenorizada os fundamentos indicados pela Corte local e acima descritos.

A superação do óbice imposto pela Súmula n. 283/STF exige a demonstração de que o fundamento adotado no acórdão recorrido foi devidamente impugnado nas razões do recurso especial, mediante a transcrição específica de trechos que contraponham diretamente os argumentos do Tribunal de origem, o que não se verifica no presente agravo.

Anoto:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DA CORTE LOCAL QUE INADMITIU O APELO NOBRE. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com fulcro na Súmula n. 182 do STJ, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.
> II. Questão em discussão
> 2. A questão em discussão consiste em saber se a defesa impugnou efetivamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.
> III. Razões de decidir
> 3. A decisão ora agravada deve ser mantida, porquanto a defesa não refutou de forma específica o fundamento referente ao óbice da Súmula n. 283 do STF.
> **4. A impugnação ao óbice da Súmula n. 283 do STF pressupõe a demonstração de que o fundamento do acórdão recorrido foi efetivamente combatido nas razões do apelo especial, mediante a transcrição de trechos das razões recursais que contradizem a Corte local, quanto ao tema.**

Documento eletrônico VDA60732433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40
Código de Controle do Documento: 86df1bc9-b9a7-4505-9c31-e37c15f7a056

5. A decisão que inadmite o recurso especial não é composta por capítulos autônomos, devendo ser impugnada em sua integralidade.

6. Assim, a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão proferida na origem inviabiliza o conhecimento do seu agravo em recurso especial, conforme a Súmula n. 182 do STJ, o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e o art. 932, III, do CPC.

7. A concessão de ordem de habeas corpus de ofício ocorre por iniciativa do julgador quando constatada flagrante ilegalidade, não vislumbrada, de plano, na hipótese.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação da decisão de inadmissibilidade de recurso especial deve ser específica, concreta e pormenorizada. **2. A ausência de impugnação adequada do fundamento referente ao óbice da da Súmula n. 283 do STF impede o conhecimento do agravo em recurso especial, conforme a Súmula n. 182 do STJ.** 3. A impugnação ao óbice da Súmula n. 283 do STF pressupõe a demonstração de que o fundamento do acórdão recorrido foi efetivamente combatido nas razões do apelo especial, mediante a transcrição de trechos das razões recursais que contradizem a Corte local, quanto ao tema".

Dispositivos relevantes citados: CPC, 932, III; CPC, 1.021, § 1º;

RISTJ, 253, parágrafo único, I; STJ, Súmula n. 182.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.611.239/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 14/2/2025;

STJ, AgRg no AREsp n. 2.770.748/TO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.528.978/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 6/12/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.571.832/CE, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 16/1/2025; STJ, AgRg no AREsp 2.519.384/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024.

(AgRg no AREsp n. 2.793.320/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

Ademais, para afastar a incidência do óbice previsto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, incumbe à parte recorrente demonstrar, de maneira clara e objetiva, por meio de argumentação juridicamente consistente, a desnecessidade de reexame de fatos e provas para a verificação de eventual violação a dispositivo de lei federal.

Do mesmo modo, para afastar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, é imprescindível que a parte demonstre de forma concreta que a orientação desta colenda Corte Superior diverge do acórdão recorrido, não sendo suficiente a mera alegação de que a decisão do Tribunal de origem diverge da jurisprudência desta Corte Superior. Exige-se, para tanto, a realização de cotejo analítico entre a decisão de origem e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive com a indicação de julgados atuais e específicos.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não se compõe de capítulos autônomos, sendo um ato único e incindível. Portanto, a parte agravante tem o ônus de refutar todos os fundamentos que obstaram a subida do apelo nobre, sob pena de incidência, por analogia, do enunciado da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Documento eletrônico VDA60732433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40
Código de Controle do Documento: 86df1bc9-b9a7-4505-9c31-e37c15f7a056

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> [...]
> **5. A impugnação genérica apresentada pelo agravante não atende ao requisito de dialeticidade recursal, conforme exigido pelo art. 932 do CPC/2015 e pela Súmula 182 do STJ.**
> [...]
> Tese de julgamento: "**1. A impugnação genérica não atende ao requisito de dialeticidade recursal exigido pelo art. 932 do CPC/2015.** 2. O recurso especial não é via adequada para análise de eventual ofensa a enunciado sumular, conforme a Súmula 518 do STJ."
> [...]
> (AgRg no AREsp n. 2.814.725/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Por fim, inexiste flagrante ilegalidade que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício, uma vez que o Tribunal de origem proferiu decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual deve ser mantida integralmente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60732433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:40
Código de Controle do Documento: 86df1bc9-b9a7-4505-9c31-e37c15f7a056

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0154064-9

AgRg no AREsp 3.237.651 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15060479720238260263

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GILSON APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	ÉRIKA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP295846
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Perseguição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GILSON APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	ÉRIKA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP295846
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:44:52
Código de Controle do Documento: 7F15DAFB-4399-4F6A-8B88-47CF37F2AD47